



PROCESSO : 313-1/2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
INTERESSADO : MAURO VALTER BERFT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 86/2012

01. Versam os autos acerca da análise da legalidade do Edital e demais documentos referentes ao **Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis**, sob a gestão do Sr. Mauro Valter Berft.

02. Conforme relatório técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, de fls. 146/152, houve a perpetração de 8 (oito) irregularidades, as quais, após manifestação do gestor (fls. 131/145), foram mantidas as 5 (cinco), que fazem jus ao não conhecimento do processo seletivo por parte deste Tribunal de Contas.

03. Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme



estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

04. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

05. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

06. Seguem as 5 (cinco) irregularidades apuradas pela equipe técnica:

1) Os documentos encontram-se intempestivo, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;

2) O prazo estabelecido de 03 (três) dias, é insuficiente, viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame;

3) Termo Aditivo/Edital Complementar – Os Editais Complementares nºs 002, 003 e 004, afrontou o prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;

4) Consta previsibilidade no Edital, que os candidatos classificados serão regidos pelo Regime Estatutário, quando o correto é o Regime Jurídico Administrativo.

5) Não houve reserva de vagas para os Portadores de Necessidades Especiais - PNE.



07. As **contratações temporárias**, por via de referida seleção, são **destinadas às funções de professor, cargos que não guardam a característica de excepcionalidade**.

08. Em suma, não há como desconsiderar que tais atividades necessitam de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação dos cargos por meio de outra modalidade, que não por concurso público de provas e títulos, o que impede, portanto, o seu conhecimento pelo Tribunal de Contas e o registro dos respectivos atos de admissão.

09. O vício do procedimento de contratação refere-se à violação ao princípio constitucional do concurso público, que não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.

10. O contrato de trabalho por tempo determinado é autorizado pela Constituição Federal de forma excepcional, tendo em vista que a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar cargos públicos.

11. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelece o art. 37, IX, da Carta Magna:

Art. 37. (...)

(...)

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; (grifo nosso)*



12. A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente e deve ser remediada por um sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos, nos exatos termos encartados no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

13. Ocorreu, portanto, violação frontal ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público, princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

14. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 37. (...)

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (grifo nosso)

15. Além da nulidade do ato, a norma constitucional dispõe que a autoridade responsável será punida, nos termos da lei.

16. A Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê, em seu art. 75, III, combinado com o art. 289, II, do Regimento Interno, a aplicação de pena de multa em caso de ato praticado com grave infração à norma legal.



17. Portanto, somando-se às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, o Ministério Público de Contas aponta a irregularidade a seguir descrita, perfazendo o total de 6 **(seis) impropriedades**, as quais ensejam a aplicação de multa ao gestor da entidade, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, por ato praticado com grave infração à norma legal:

9) está utilizando da EXCEÇÃO - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, para contratação, ao invés da REGRA disposta no art. 37, Inciso "II" da CF/88, qual seja CONCURSO PÚBLICO.

18. Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, **manifesta-se:**

a) pela **negativa de conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, por violar frontalmente o disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal;

b) pela **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, **Sr. Mauro Valter Berft**, para cada uma das **6 (seis) irregularidades**, dado os atos praticados com grave infração à norma legal durante o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;

c) pela **solicitação** ao gestor para que ao encaminhar os atos de admissão de pessoal, os encaminhe em documentos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

d) pela **notificação** do gestor para que promova a anulação dos atos admissionais, com a consequente rescisão dos respectivos contratos administrativos que outrora tenham sido celebrados, e ato contínuo encaminhe à essa Corte de Contas tais documentos, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de janeiro de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas